



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 1º do art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

“**Art. 1º.** .....

‘ .....

‘**Art. 452-E.** Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente, serão devidos, na integralidade, o aviso prévio indenizado, a indenização prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assim como as demais verbas trabalhistas decorrentes da extinção, sem justa causa, do contrato de trabalho.

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.’ (NR)

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir ao trabalhador intermitente a totalidade das verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho sem justo motivo.

Isso porque a Carta Magna, nos diversos incisos de seu art. 7º e no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não permite que se faça distinção entre empregados em função a modalidade contratual que os vincula ao empregador.

Assim, o trabalhador dispensado sem justo motivo, ainda que ligado ao tomador de serviços por contrato de natureza intermitente, faz jus à totalidade do aviso prévio indenizado, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assim como da correlata indenização de 40%, ao



contrário do que dispõe a redação atual da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**



SF/17888.96567-88